

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13931-000.104/92-74

Acórdão no. 108-02.139

Sessão de : 07 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 87.615 - IRF ANOS DE 1988 e 1990

RECORRENTE : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

/vjvc

IR-FONTE-DECORRENCIA: - Não confirmada a acusação de omissão de receitas no processo principal, cancela-se a exigência reflexa correspondente.

GLOSA DE PROVISÕES: - Não incide o imposto de renda-fonte, previsto no art. 8o., do Decreto-lei nr. 2.065/83, por não ensejar a efetiva distribuição de valores aos sócios.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

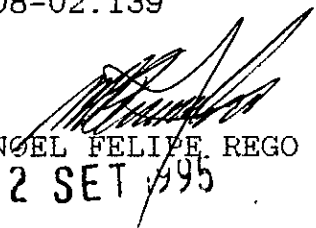


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

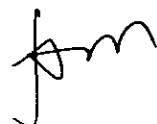
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13931-000.104/92-74

Acórdão no. 108-02.139


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





Recurso nº 87.615 ACÓRDÃO Nº 108-02.139
 Processo nº 13931.000104/92-74 IR-FONTE : Anos de 1.988 e 1.990
 Recorrente: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA
 Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada nos autos de infração de fls. 01/10, retificados pelo auto de fls. 55/58, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10940.000367/92-21, onde se constatou, no exercício de 1.989, período-base de 1.988, omissão de receitas, apurada pelo confronto entre a movimentação financeira atestada pelos extratos bancários, com o valor das receitas registradas, no montante originalmente lançado de Cz\$ 79.374.167,95 e, no exercício de 1.991, período-base de 1.990, glosa de provisões indedutíveis, no valor de Cr\$ 9.399.746,09, tributando-se, na fonte, as diferenças encontradas, como automaticamente distribuídas aos sócios, a primeira pela alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, e a segunda, mediante aplicação da alíquota de 8%, prevista no art. 35, da Lei 7.713./88, em dois autos distintos.

Após a impugnação do lançamento, que alegava vício de nulidade, pela existência de dois autos de infração no mesmo processo, por iniciativa do autuante, foram retificados esses autos, resultando na lavratura de único auto de infração para os dois períodos, submetendo-se ambas as matérias à tributação prevista no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, mediante a aplicação da alíquota única de 25% sobre as diferenças apontadas.

Reaberto prazo, foi oferecida nova impugnação, onde insurgiu-se a autuada contra a aplicação do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, no exercício de 1.991, por entender já estar revogado pelo advento do art. 35, da Lei nº 7.713/88, aditando, ainda, a sua contrariedade contra a exigência da TRD no exercício de 1.991.

Mantida integralmente a exigência, reitera a autuada, em grau de recurso, as mesmas considerações já oferecidas nas peças impugnatórias, pleiteando o cancelamento do auto, pela não ocorrência dos fatos já demonstrada no processo principal.

É o relatório.

Ed



Recurso nº 87.615
Processo nº 13931.000104/92-74

Acórdão n. 108-02.139

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

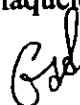
No voto que proferi no processo principal (proc. 10940.000367/92-21), deixei consignada a minha repugnância contra a prematura e indevida alteração de lançamento, já impugnado, por iniciativa do próprio autuante, por macular todo o ordenamento jurídico-processual.

Invocando as mesmas razões proferidas naquele voto, rejeito a eficácia do segundo auto lavrado, extraindo dele mera informação opinativa do autuante, porque pendente o contencioso originalmente instaurado, pelo primeiro lançamento impugnado.

Neste sentido, mais uma vez propugnando pela economia processual, admito a decisão de primeira instância como relativa ao primeiro lançamento, resultando eficaz para acatar a informação opinativa do autuante, reduzindo a matéria tributável do período-base de 1.988 para Cz\$ 53.394.826,15 e agravando a exigência do período-base de 1.990, pela submissão daquela matéria a alíquota de 25%, prevista no art. 8º, do Decreto-lei 2.065/83, afastando, expressamente, a aplicação do art. 35 da Lei 7.713/88.

Superados os incidentes mencionados, resulta que o agravamento da exigência operou-se pela decisão monocrática, e não pelo ineficaz auto retificado, e não vejo necessidade de reabertura de prazo para nova impugnação e decisão, uma vez que sobre a matéria agravada já se defendeu a autuada e se pronunciou, expressamente, a autoridade de primeira instância, rejeitando a contrariedade oferecida, razão porque não cabe repetir esses atos, para mero deleite do aspecto formal, em detrimento da intrínseca expressão material.

Fincados esses pressupostos preliminares, é possível passar ao exame de mérito, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do mencionado processo n.10940.000367/92-21, oportunidade em que foi rejeitada a apuração de omissão de receitas, com base, exclusivamente em extratos bancários, o que implicou cancelar a exigência relativa ao período-base de 1.988, mantendo-se a glosa das provisões registradas no período-base de 1.990, exercício de 1.991, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.



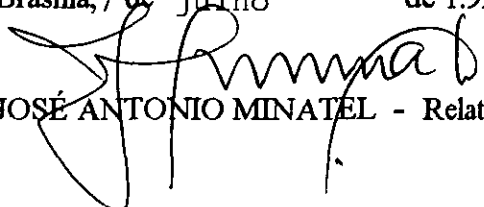
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO Nº 108-02.139

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas e redução indevida da base de cálculo por glosa das provisões), já julgada por esta Corte, pela estreita relação de causa e efeito, seria possível aplicar aqueles fundamentos para ajustar a conturbada tributação materializada nestes autos. Todavia, entendo que a matéria atinente à glosa das provisões não enseja a tributação reflexa do imposto de renda, como parcelas automaticamente distribuídas aos sócios, por não traduzir procedimentos que possibilitassem essa inferência de transposição de recursos, do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio dos sócios, consoante orientação já assentada no Parecer Normativo nº 20/84.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento integral da exigência constante destes autos.

Brasília, 7 de julho de 1995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator